

## **PARECER N° , DE 2002**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2001, que *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, para a procura de parente desaparecido.*

**RELATOR:** Senador **MOREIRA MENDES**

### **I – RELATÓRIO**

A iniciativa do nobre Senador Renan Calheiros, consubstanciada no Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2001, pretende permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até quinze dias, no caso de desaparecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado. O desaparecimento será comprovado mediante certidão fornecida pela autoridade policial competente e o período de licença poderá ser estendido, em caso de a pessoa permanecer desaparecida após esse lapso de tempo.

Fundamenta-se a iniciativa nos efeitos desestruturantes do desaparecimento de um familiar. Afirma-se que o impacto desses eventos desestrutura a família, com reflexos na relação de emprego, causando, não raro, o desemprego. O autor afirma textualmente que “em 85% dos casos de desaparecimento que ocorrem no Brasil, sejam nas ocorrências em famílias de baixa renda ou alta, além do choque da perda, das falhas da investigação policial, da falta de apoio da Justiça, pais de crianças desaparecidas têm de conviver com o fantasma do desemprego, quase sempre consequência das faltas ao trabalho em razão do próprio desaparecimento e da necessidade de acompanhamento do andamento das investigações, a busca em necrotérios e locais de desova, em

endereços de conhecidos, órgãos de apoio e campanhas de divulgação, sem contar que normalmente isso é feito por conta própria, muitas vezes sem qualquer apoio dos entes governamentais.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2001, trata de uma modalidade de ausência justificada ao trabalho, inserindo-se, portanto, no âmbito das relações de emprego e da legislação celetista. Na sua elaboração foram observados os pressupostos constitucionais relativos à competência e à iniciativa de proposições (inciso I do art. 22 e *caput* do art. 61 da Constituição Federal). Também não há restrições regimentais ou jurídicas à tramitação da matéria. Sendo assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da iniciativa.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da iniciativa. Os impactos do desaparecimento de um familiar no âmbito psicológico de parentes e amigos não podem ser menosprezados. Não há como exigir que o empregado, submetido a essa perda, tenha condições de exercer normalmente as suas atividades profissionais. Até do ponto de vista médico as ausências ao trabalho são plenamente justificadas.

Além disso, os familiares são fundamentais nos procedimentos de busca. São eles que conhecem os hábitos e procedimentos da pessoa desaparecida. A localização de um cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do empregado não é possível sem essas informações. Não se pode esperar que o aparato policial, sobre carregado pela criminalidade, por si só, consiga levantar todos os dados nesse processo. A participação de parentes e amigos é, então, essencial para o sucesso da empreitada.

Finalmente, a localização dos desaparecidos é importante para diminuição da violência e dos índices de criminalidade, dada a possível redução da impunidade. É, além disso, importante para a cidadania dos trabalhadores, na medida em que reduz a insegurança jurídica a respeito da condição do

desaparecido. A concessão de um prazo mínimo para que o empregado busque seus entes queridos, nesse sentido, colabora para que a Justiça seja restabelecida ou, no caso de pessoas desaparecidas em função de doenças mentais, para que elas venham a ser tratadas dignamente.

### **III – VOTO**

Em face desses argumentos, somos favoráveis ao conteúdo do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2001, e, portanto, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

, Presidente

, Relator